

# O CÁRCERE FEMININO: DO SURGIMENTO ÀS RECENTES MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

*Cláudia Regina Miranda de Freitas<sup>1</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho aborda histórica e criticamente a questão carcerária feminina, desde o surgimento das primeiras casas de detenção até às modificações trazidas às mulheres aprisionadas a partir das reformas na Lei de Execução Penal. Ainda, é apresentada a ilustração e interpretação de dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Minas Gerais quanto à situação das mulheres nas prisões no Estado de Minas, bem como uma breve leitura crítica de alguns autores que tratam do tema carcerário, tanto masculino quanto feminino, no que tange às condições de cumprimento de pena, a almejada readaptação social e o problema da reincidência criminal.

**Palavras-chave:** Cárcere. Delinquência feminina. População carcerária. Lei de execução penal. Ressocialização.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, o baixo índice de criminalidade cometido por mulheres, contribuiu decisivamente para o descaso do Estado quanto a iniciativas que se preocupassem com a situação das infratoras. Somente a partir de 1920, com o aumento do número de mulheres delinquentes, o Estado passaria, pouco a pouco, a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas.

O contexto da criação de centros de detenção femininos data do século XVII, quando se tem notícia do primeiro presídio feminino na Holanda, em Amsterdam, em 1645. No século XIX foi criada a primeira penitenciária feminina em Nova York, nos Estados Unidos e surgiram, nesse período, as casas de correção femininas das quais se encarregava a congregação da Igreja Católica, Bom Pastor. Tais centros de

---

<sup>1</sup> Cláudia Regina Miranda de Freitas, advogada, mestre em ciências penais pela UFMG, professora de direito penal e processual penal.

detenção eram entidades semiautônomas, funcionando à margem do sistema carcerário formal.

No Brasil, em 1933, ocorreram as primeiras tentativas para a codificação da execução das sanções pelo Judiciário, no entanto, somente em 1981 foi apresentado um anteprojeto da Lei de Execução Penal (LEP), sendo aprovada a Lei somente em 1984 (Lei nº 7.210/84), Lei que assegurava às mulheres, dentre outros direitos comuns a qualquer detento, independentemente do sexo, a conquista do direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em ambientes próprios e adequados a sua condição pessoal. Recentemente, em 2009, duas modificações inseridas na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação como detentas. Dentre as garantias contempladas, está a que determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade, e ainda, tais estabelecimentos deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino. Além disso, no artigo 89 da LEP, recentemente alterado, dispõe que a penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos.

Foi somente a partir do final do século XX que o Estado preocupou-se com a situação das presas, já que, nos últimos anos, seu número aumentou consideravelmente gerando tensões sociais que demandaram intervenção do poder público. Só em Minas Gerais, por exemplo, segundo os dados da Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais (SED's), o número de mulheres em unidades prisionais em Minas é de 2.530.

### **Evolução histórica**

Seja castigo, reeducação ou prevenção, a prisão é um debate permanente e, recentemente, o discurso, tanto dos estudiosos quanto dos leigos, tem sido uníssono quanto à necessidade de mais presídios e melhores estabelecimentos carcerários para atender à demanda crescente da clientela do sistema penal. Sabe-se que o crescimento de delitos violentos abastece o sistema prisional brasileiro com cada vez mais detentos, sendo que, somente em Minas Gerais o número de presos passa de 40 mil, segundo dados recentes da Secretaria de Administração Penitenciária. A

superpopulação carcerária afronta a dignidade humana, além de aumentar a insegurança penitenciária e contribuir para o aumento de mazelas que se proliferam no cárcere, tais como a cultura subcarcerária, o abuso sexual e o consumo de drogas.

Nesse quadro que armazena dados conflitantes do sistema prisional brasileiro, permanece a pergunta: se não for a prisão, o que ser? Na realidade, a pena privativa de liberdade cumprida em regime progressivo segundo o mérito do condenado, considerando também o tempo de pena já cumprido, constitui um grande avanço no tratamento dado ao delinquente e tem sido a via mais escolhida pelo poder público para reprimir e ao mesmo tempo emendar o sentenciado. Sobre o termo “tratamento”, a criminologia contemporânea observa que esse conceito tem inequívocas conotações clínicas e individualistas, propondo a substituição pelo termo “intervenção”, que é mais adequado por possuir uma conotação mais dinâmica, complexa e pluridimensional do fenômeno delitivo<sup>2</sup>.

Convém lembrar que, por força de preceito constitucional, não é possível a adoção de pena de caráter perpétuo, tampouco a que elimine a vida humana. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade tem prazo para findar, é necessário dar tratamento digno ao apenado visando restituí-lo à sociedade apto para o convívio pacífico. Aliás, esse fator foi evidenciado pelos ingleses, ainda no século XIX, momento em que idealizaram o sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, critério utilizado pela lei brasileira para implementar a execução penal. É sabido que a prevalência da pena privativa de liberdade como sanção imposta em retribuição do delito coincidiu com o progressivo abandono da pena capital. Desse modo, do ponto de vista histórico, pode-se inferir que a pena de prisão constitui, na atualidade, o meio menos cruel de o Estado retribuir o mal causado com a prática do delito. Resta ao Estado e à sociedade a incansável missão de lidar com o cárcere de modo a compatibilizá-lo com as funções a que se propõe num contexto em que os direitos fundamentais e respeito à dignidade humana se impõem.

Sem pretender adentrar no tema pertinente às causas do delito, o que extrapola o objeto deste estudo, é importante considerar que a atual Criminologia nos apresenta uma imagem muito mais complexa do fato delitivo e dos fatores que

---

<sup>2</sup> GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P, 2008, p. 33.

concorrem para o cenário criminal. Antônio García-Pablos de Molina enfatiza que além da pessoa do delinquente, é necessário também dar visibilidade à vítima. Acrescenta o autor sobre o fenômeno do crime:

O crime deve ser compreendido como conflito ou enfrentamento interpessoal histórico, concreto, tão doloroso como humano e cotidiano: como problema social e comunitário. De outro lado, a ciência vê hoje no delinquente uma pessoa normal, um homem de seu tempo, isto é, um ser muito condicionado, como todos, pelo seu complexo hereditário, como também pelos demais e pelo seu entorno social, comunicativo, aberto e sensível a um contínuo e dinâmico processo de interação com os outros homens, como o meio; um ser inacabado, receptivo, que mira o futuro e pode transcender seus próprios condicionamentos. Porque o homem não é só Biologia: é também História, Cultura e Experiência.<sup>3</sup>

De fato, múltiplos são os fatores criminógenos, assim como diversas são as interpretações acerca da melhor resposta penológica ao delito e seus desdobramentos. Sobre o Direito Penal, importa destacar seu importante papel enquanto meio de controle social, do qual não se pode abrir mão. Nesse ponto, Zaffaroni questiona qual a importância do sistema penal no controle social. Inicialmente, releva esclarecer que os meios de controle social são os instrumentos, institucionalizados ou não, destinados a “padronizar” os comportamentos humanos de modo a obstaculizar o surgimento de condutas indesejáveis do ponto de vista social. Assim é que o referido autor leciona que o controle social – controle exercido sobre o comportamento humano no convívio social – é amplo e pode ser difuso, como ocorre com os meios de massa, a família, os preconceitos, a moda; e também pode ser institucionalizado, como ocorre com as escolas, os estabelecimentos psiquiátricos, a polícia, os tribunais.<sup>4</sup>

Para o doutrinador, o sistema penal nada mais é do que parte do controle social que se apresenta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo. Disso decorre que o direito penal ocupa somente um lugar limitado no contexto dos meios de controle social, de modo que sua importância não é absoluta. E nem poderia ser de outro modo, já que esse ramo do direito não tem a pretensão de solucionar todas as mazelas sociais, tampouco a ele pode ser atribuída, com exclusividade, a função de remediar as tensões sociais geradas pela prática delitiva.

---

<sup>3</sup> GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P, 2008, p. 26.

<sup>4</sup> ZAFFARONI, E. R, 2010, p. 65.

Indiscutível é a função do direito penal de tutelar bens jurídicos essenciais ao convívio social. Assim, Welzel concluiu que “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos mediante a proteção dos elementares valores de ação ético-social”.<sup>5</sup> Consoante a esse pensamento, a intervenção penal se materializa tardiamente, enfatizando o estudioso alemão “mais essencial que a proteção de determinados bens jurídicos concretos é a missão de assegurar a real vigência (observância) dos valores de ato da consciência jurídica”.<sup>6</sup> Não se pode desconsiderar o fato de que importante missão do direito penal consiste em sua natureza ético-social de caráter positivo, constituindo sólido fundamento que sustenta o Estado e a sociedade. Seguindo o pensamento de Welzel, não basta ao Estado apenas punir tais condutas. Antes, é preciso reforçar a essência ético-social da norma. Ou seja, importa assegurar a vigência de valores éticos antes de punir determinados resultados lesivos. Dessa forma, a título de exemplo, desejável seria que o infrator se abstinhasse de atuar contrariamente à norma não por temor à sanção, mas sim porque conhece e assimila o valor contido na norma.

Nesse ponto, releva citar trecho da obra de Paulo Queiróz, para quem a finalidade das normas penais consiste somente na adequação da conduta externa do cidadão a suas diretrizes, sem qualquer conotação que possa configurar regulação de sentimentos de modo a intervir na liberdade individual. Assim:

Ainda que a norma penal seja um meio útil à realização de dita função, forçoso é convir que tal finalidade de modo algum justifica a intervenção jurídico-penal. Numa palavra, tais fins não justificam os meios. Com efeito, num Estado que se quer democrático, que quer respeitar a dignidade da pessoa humana, que pretende ser pluralista e maximamente tolerante ante a diversidade, não se pode pretender que, por meio dessa violência institucionalizada, que é o direito penal, possa o Estado intervir na liberdade dos cidadãos. Uma tal pretensão, enfim, de ditar uma ética, eticizando/moralizando seus jurisdicionados, contravém o pluralismo ideológico inerente à ideia de democracia, sobretudo se se recorre a um castigo tão extremado.<sup>7</sup>

Assim, é importante, segundo Queiróz, não confundir instâncias distintas de controle social (moral e jurídica). Desse modo, o correto seria que o destinatário da norma se abstinhasse de violá-la, independentemente de aderir intimamente ao seu

---

<sup>5</sup> QUEIRÓZ, P. Citado por: WELZEL, 2008, p. 41.

<sup>6</sup> QUEIRÓZ, P. Citado por: WELZEL, 2008, p. 40.

<sup>7</sup> QUEIRÓZ, P, 2008, p. 43.

comando, já que não se pode privilegiar o direito penal do autor ao direito penal do fato.

Tradicionalmente, a investigação criminológica tendeu a ignorar as mulheres, já que a criminalidade é um fenômeno predominantemente masculino.

Quando é abordada a questão da criminalidade feminina, alguns aspectos são evidentes e facilmente perceptíveis. Além da criminalidade das mulheres ser muito menor se comparada à delinquência masculina, as infrações são reduzidas a poucos tipos penais, a exemplo do tráfico de drogas e pequenos furtos. Permanece, contudo, o questionamento: porque os homens delinquem mais que as mulheres? A resposta demanda algumas considerações acerca do desenvolvimento de um ramo derivado da criminologia tradicional: a criminologia feminista. Sabe-se que o feminismo é um movimento social e político que se dedica à luta pela igualdade das mulheres, acrescentando Alfonso Maíllo que não é preciso ser mulher para ser feminista.<sup>8</sup> Assim, a criminologia feminista acredita que as teorias criminológicas tradicionais são insuficientes para explicar a delinquência das mulheres. Destaca-se que o incremento dessa nova vertente (criminologia feminista) surgiu na década de 1970, apontando como uma das causas da criminalidade feminina o fato de que até então homens e mulheres vinham desempenhando papéis distintos na sociedade, de maneira que a mulher se situava no segundo plano. Disso decorre que, se as mulheres foram afastadas de postos de liderança, por consequência, tiveram muito menos oportunidades para cometer determinados delitos, como o de colarinho branco. Desse modo, conforme as mulheres conquistam posições em nossas sociedades – aproximando-se dos homens – as diferenças tendem a diminuir com o passar dos anos. Consequentemente, conforme as mulheres se enxergam de um modo menos subordinado aos homens, os índices de delinquência gradualmente se equiparam. Pode-se inferir que conforme as mulheres aumentam a sua participação no mercado de trabalho, sua oportunidade para cometer certos tipos de delitos também se eleva, fator que conduz à conclusão de que a moralidade das mulheres não é superior à dos homens, o que faz a diferença são as oportunidades concedidas a um e a outro.

Em que pese a acolhida da referida tese, sobretudo na opinião pública, pondera Maíllo que não há evidência empírica em favor das hipóteses sugeridas,

---

<sup>8</sup> MAÍLLO, A. F, 2007, p. 291.

asseverando que furtos ou estelionatos qualquer um pode cometer, independentemente do papel ou posição que ocupa na sociedade.<sup>9</sup> De fato, a propensão para a desvios de comportamento independe da classe social e, por vezes pode decorrer da mera oportunidade para a prática malfeitora.

Outra explicação para a delinquência entre as mulheres reside no fato de historicamente serem criadas em ambiente que privilegia as relações domésticas, sobretudo de obediência, fato que inibe a prática delitiva na medida em que se espera que essas mulheres correspondam ao padrão social arquitetado para a condição feminina. Ao contrário, os homens encontram-se mais expostos a eventos criminógenos, na medida em que a sociedade incentiva a competição e a luta por posição no mundo laboral, muitas vezes elogiando a virulência masculina.

Sobre isso, conclui Maíllo:

A teoria do poder/controla sustenta que o motivo da diferença relativa na criminalidade de um e de outro gênero reside não em diferenças biológicas ou em outras propostas tradicionais, mas nos mecanismos de socialização: os jovens e as jovens são socializados de modo diferente, e é por isso que sua tendência a incorrer em comportamentos arriscados, desviados, é menor. As diferenças serão especialmente patentes no caso das famílias de estrutura patriarcal, posto que nelas as diferenças na socialização que se dá a filhos e filhas estão mais marcadas ainda.<sup>10</sup>

Pelos pontos de vista expostos, parece-nos que este último é bastante coerente, além de ser respaldado pela criminologia tanto tradicional como a denominada feminista. Por certo, vários são os fatores que contribuem para que os índices de criminalidade das mulheres sejam consideravelmente inferiores ao dos homens, inclusive há quem defenda a tese de que os homens são mais propensos à delinquência, entre outros motivos, pelo fato de que o hormônio masculino, testosterona, em grandes quantidades, relaciona-se com o comportamento antissocial e com a criminalidade.

Sabe-se que a prisão tornou-se a principal resposta penológica somente no século XIX. Antes desse período, a prisão era utilizada somente em caráter custodial até que o sentenciado fosse submetido ao castigo corporal publicamente.

Em excelente trabalho de dissertação de mestrado na USP, Bruna Soares Angotti Batista de Andrade relata que o primeiro presídio feminino de que se tem notícia data de 1645 em Amsterdã, na Holanda. Era considerada uma instituição

---

<sup>9</sup> MAÍLLO, A. F, 2007, p. 290.

<sup>10</sup> MAÍLLO, A. F, 2007, p. 299.

modelo, que abrigava mulheres pobres, criminosas, bêbadas e prostitutas, bem como meninas mal comportadas que não obedeciam a seus pais e maridos. As presas costuravam e teciam nos referidos estabelecimentos. Esse modelo foi copiado posteriormente na Inglaterra. Já nos Estados Unidos, segundo a pesquisadora, a primeira penitenciária feminina surgiu em Nova York em 1835, sendo a única do gênero até 1870. A partir desse período foram inaugurados reformatórios visando inserir nas presas o comportamento e posturas femininas, os afazeres do lar, entre outros hábitos domésticos. Muitas dessas casas de correção deturpam sua função inicial, sendo as mulheres aprisionadas obrigadas a se prostituírem por imposição dos próprios administradores de tais estabelecimentos.<sup>11</sup>

Foi na segunda metade do século XIX que as denominadas casas de correção para mulheres surgiram com maior frequência – as presas até então eram confinadas em espaços concebidos especialmente para homens. Esse fato gerava inúmeros problemas para as próprias mulheres, a começar pelos abusos sexuais que eram frequentes em estabelecimentos dessa natureza. A iniciativa de criar centros de detenção femininos partiu da Igreja Católica, especificamente com a Bom Pastor (congregação ativa na administração de prisões para mulheres, sobretudo no Canadá, França, Chile e Argentina).<sup>12</sup> Em razão da necessidade de reduzir as tensões existentes no ambiente de confinamento feminino, os governos dos citados países apoiaram a iniciativa das irmãs católicas, livrando-se assim da responsabilidade de construir e administrar as instituições de correção para mulheres.

Os índices geralmente baixos de criminalidade e de aprisionamento de mulheres indicavam a desnecessidade de preocupação com o tema. Quando ocorriam detenções, as mulheres eram concebidas como delinquentes ocasionais, vítimas da própria debilidade moral, já que o desvio do padrão moral então vigente era gravemente censurável. Nesse ponto, Carlos Aguirre destaca que as instituições para detenção de mulheres funcionavam como entidades semiautônomas não sujeitas a supervisão ou regulação estatal, violando claramente a lei ao permitirem a reclusão de mulheres sem mandado judicial. Apesar do repúdio das vítimas ou seus familiares, essas instituições continuavam a funcionar à margem do sistema carcerário formal.

---

<sup>11</sup> ANDRADE, B. S. A. B., 2011, p.

<sup>12</sup> MAIA, N. C. *et al.*, 2009, p. 50.

Aguirre, sobre o tratamento dado às mulheres submetidas à detenção, conclui:

As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões.

Na década de 1920, pouco a pouco, o Estado passaria a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas, mas, ainda assim, em algumas ocasiões, as prisões femininas foram postas sob a administração de ordens religiosas. A discussão sobre a quem estas criminosas pertencem continuaria até boa parte do século XX.<sup>13</sup>

É, de todo modo, recente o interesse do Estado em cuidar da criminalidade feminina, somente o fazendo no início do século passado, quando tornaram-se menos raros os eventos delinquentes protagonizados por mulheres. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que as condições de vida no cárcere masculino e feminino estavam a depender de relações específicas de poder e prestígio no interior da população carcerária. Sempre houve aqueles que conseguiam condições de detenção mais amenas dentro dos presídios em que viviam. Aliás, essa prática permanece constante ainda nos dias atuais em determinados estabelecimentos prisionais.

### **Surgimento da Lei de Execução Penal (LEP) e alterações recentes**

Mirabete noticia que desde 1933 no Brasil houve a primeira tentativa de codificação a respeito das normas de execução penal, uma vez que nem o Código Penal e nem o Código de Processo Penal constituíam lugares adequados para um regulamento da execução das penas.<sup>14</sup> Contudo, somente em 1981 foi apresentado um anteprojeto da Lei de Execução Penal (LEP), sendo a lei aprovada pelo então Presidente da República, João Figueiredo, em **11 de julho de 1984. Acrescente-se**

---

<sup>13</sup> AGUIRRE. 2009, p.51.

<sup>14</sup> MIRABETE, J. F., 2005, p. 28.

**que o referido diploma legal entrou em vigor concomitantemente com a lei de reforma da parte geral do Código Penal.**

Com o advento da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, o cumprimento das penas privativas de liberdade pautou-se por regras que priorizavam o respeito aos direitos dos condenados, estabelecendo em seu art. 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” A ressocialização do apenado passou a ser meta a ser alcançada pelo Estado. Ainda, no art. 3º a citada lei determina que aos condenados serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei.

Quanto aos estabelecimentos penais, o diploma legal mencionado dispõe, em seu art. 82, que a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos em estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal. Conforme estabelece o art. 88 da lei em comento, o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. De acordo com parágrafo único: são requisitos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

A penitenciária de homens deverá ser construída em local afastado do centro urbano numa distância que não restrinja a visitação (art. 90). Tal dispositivo não se estende às penitenciárias femininas, que poderão ser construídas no perímetro urbano. Vale destacar que em Belo Horizonte o Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto está situado em bairro residencial tradicional da Capital.

Inovações recentes na Lei de Execução Penal foram promovidas pelas leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, que alteraram a forma de cumprimento da pena privativa de liberdade em cárcere feminino. A seguir, as alterações:

Parágrafo 2º, do art. 83 – Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo 3º do art. 83 – Os estabelecimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Referidas medidas surgiram em boa hora, já que é crescente o contingente de presas, notadamente as que são grávidas e mães. As recentes mudanças na lei refletem a implementação do princípio da humanização das penas e propiciam a emenda da infratora, na medida em que o convívio familiar é fator relevante no processo de conscientização e assimilação de valores positivos que motivam a mudança de comportamento.

### **Dados estatísticos sobre a população carcerária feminina em Minas Gerais**

Segundo dados atualizados até outubro de 2012, fornecidos pela Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais (SED's), o número de mulheres acauteladas em unidades prisionais mineiras é de 2.530. As unidades exclusivamente femininas são sete, a saber: Centro de Remanejamento, Ceresp Centro-Sul (Belo Horizonte); Complexo Penitenciário Feminino Estévão Pinto (Belo Horizonte); Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (Vespasiano); Presídio Feminino José Abranches Gonçalves (Ribeirão das Neves); Presídio de Caxambu (Sul de Minas) e Presídio de Rio Piracicaba (Central). A penitenciária com o maior número de detentas é o Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto, contando atualmente com 342 mulheres cumprindo pena. Destaca-se que nesse estabelecimento prisional não há grávidas, já que, em razão da norma contida no art. 89 da LEP, todas as grávidas que se encontram cumprindo pena foram transferidas para outro estabelecimento feminino local dotado das características estabelecidas pela referida lei.

A atual ocupação dessas unidades – lembrando que é um número que varia diariamente – é a seguinte: Ceresp Centro-sul com 92 presas, Complexo Penitenciário Feminino Estévão Pinto com 342 presas, CRGPL com seis presas, Presídio Feminino José Abranches Gonçalves com 115 presas, Presídio de Caxambu com 62 presas e Presídio de Rio Piracicaba com 56 presas.

Abaixo constam os dados referentes aos crimes cometidos pelas presas condenadas das unidades exclusivamente femininas do Estado, segundo a SED's de Minas Gerais:

### **Centro de Referência à Gestante**

#### **Privada de Liberdade**

	%
Tráfico de Drogas	58,10%
Roubo	13,51%
Furto	10,82%
Outros crimes contra pessoa	8,11%
Homicídio	5,41%
Outros crimes contra patrimônio	2,70%
Sequestro	1,35%
Soma:	100,00%

### **Centro de Remanejamento do Sistema Prisional - Centro-Sul**

	%
Tráfico de Drogas	43,18%
Outros crimes contra pessoa	18,18%
Furto	15,91%
Roubo	15,91%
Outros crimes contra patrimônio	4,55%
Estelionato	2,27%
Soma:	100,00%

### **Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto**

	%
Tráfico de Drogas	72,12%
Roubo	9,08%
Furto	6,81%
Outros crimes contra pessoa	5,35%
Homicídio	3,89%
Outros crimes contra patrimônio	1,13%
Estelionato	0,81%
Lesão corporal	0,65%
Estupro	0,16%
Soma:	100,00%

### **Presídio de Caxambu**

	%
Tráfico de Drogas	68,42%
Roubo	15,79%
Estelionato	5,26%
Furto	5,26%
Outros crimes contra patrimônio	5,26%
Soma:	100,00%

### **Presídio de Rio Piracicaba**

	%
Tráfico de Drogas	37,50%
Furto	16,67%
Homicídio	16,67%
Roubo	16,67%
Estelionato	4,17%
Outros crimes contra patrimônio	4,17%
Outros crimes contra pessoa	4,17%
Soma:	100,00%

**Presídio Feminino José Abranches  
Gonçalves**

	%
Tráfico de Drogas	68,72%
Roubo	12,80%
Furto	7,11%
Outros crimes contra pessoa	5,69%
Homicídio	2,84%
Outros crimes contra patrimônio	1,90%
Estelionato	0,47%
Lesão corporal	0,47%
Soma:	100,00%

Os dados são reveladores, haja vista que prepondera largamente a população carcerária advinda do tráfico de drogas. Certo é que muitas dessas mulheres aprisionadas lá estão por influência de seus companheiros, maridos e filhos.

Sabe-se que o direito ao trabalho é assegurado aos presos por força do disposto no art. 40 da LEP. Interessante ressaltar que, em recente visita técnica realizada com alunos do curso de Direito ao Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto, foi possível observar que grande parte das presas do regime fechado exercem atividades laborativas, viabilizadas por meio de convênio do Governo do Estado com determinadas empresas, como é o caso do Projeto Recuperando, iniciativa do Instituto Minas Pela Paz, em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado (FBAC), Sesi e Senai. O projeto apoia o desenvolvimento de cursos educacionais e profissionalizantes, assim, ao cumprir sua pena, o egresso estará mais capacitado para concorrer a uma vaga de trabalho. O tempo vago do condenado deve ser preenchido com mecanismos de adaptação social.

Nas últimas décadas o cenário foi alterado significativamente, notadamente após a Segunda Grande Guerra. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, favoreceu o estabelecimento da dignidade da pessoa humana como superprincípio, que limita e norteia todo o Estado Democrático de Direito. O advento da Constituição

da República em 1988 introduziu indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 88 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no Brasil.<sup>15</sup>

Não obstante, seria importante priorizar políticas públicas de prevenção ao delito, o que produziria efeitos diretos nos índices de criminalidade. O aumento e a criação de novos cursos profissionalizantes, sobretudo em áreas onde a criminalidade é mais alta, tornaria o cidadão mais apto ao mercado de trabalho, diminuindo as chances deste ingressar para a criminalidade.

É sabido que é possível conhecer uma civilização pelo modo como trata seus criminosos. De fato, dar tratamento digno às apenadas é dever do Estado e condição para que de lá saiam com perspectiva de adoção de comportamento ajustado e não se tornem novamente clientes do sistema penal.

Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*, fornece ao leitor uma perspectiva arqueológica, cronológica, genealógica, antropológica e sociológica da evolução dos castigos, da Idade Média até a Idade Moderna. Segundo o filósofo francês, a delinquência é a vingança da prisão contra a justiça. No capítulo quatro, sobre as prisões, o autor denuncia a prisão como o grande fracasso da justiça penal, trazendo uma série de críticas que lhe foram feitas, desde quando se tem notícias de sua implementação e que se repetem nos dias atuais. Foucault conclui que a prisão não diminui as taxas de criminalidade – ao contrário, provoca a reincidência, fabrica novos delinquentes, fortalece uma administração arbitrária, a corrupção e o medo. A prisão traz, também, segundo o filósofo, um duplo prejuízo para a economia de uma civilização: diretamente, pelo custo de sua organização e sustento e, indiretamente, pelo custo da delinquência, já que não o reprime. São conhecidos os efeitos criminógenos da prisão e amplamente citados pela literatura especializada, incumbindo ao poder público a difícil tarefa de minimizar seus aspectos negativos e fazer com que exerça algum influxo positivo sobre a pessoa do apenado.

Nesse ponto, diante de um crescente interesse em uma execução penal ressocializante, a busca por alternativas à pena privativa de liberdade deve ser

---

<sup>15</sup> PIOVESAN, F, 2006, p. 24.

perseguida de modo incessante. Sobretudo é preciso desligar o pensamento da ressocialização da estreita ligação mantida com a pena privativa de liberdade. É preciso ter consciência do caráter subsidiário do direito penal, restando à pena de prisão a última alternativa sancionatória, somente manejável quando os demais ramos do Direito se revelarem insuficientes para punir de forma eficaz o incriminado. Deve-se, portanto, privilegiar as medidas alternativas à prisão. À luz desse pensamento, em 1998 o Código Penal ampliou o rol das penas restritivas de direitos, deixando a pena de prisão para autores de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena máxima aplicada supere quatro anos. Ainda, no que concerne ao direito processual penal, destaca-se o advento da lei 12.403/11, diploma que redimensionou o âmbito de aplicabilidade da prisão preventiva, de modo a restringir sua decretação somente às hipóteses em que não for cabível outra (ou outras) medida cautelar diversa da prisão. A nova lei reforça a necessidade de alternativas à prisão, possibilitando às partes e também ao juiz um leque ampliado de opções na tutela da efetividade do processo. Tais modificações legislativas sinalizam uma política criminal atenta ao fato de que o problema do crime é, em realidade, de toda a sociedade. Ninguém contesta que a reprimenda penal é uma resposta corretora para o rompimento de uma norma, a qual é irrenunciável para a vida em coletividade. O que deve ser repensado é a sua eficácia para a própria sociedade. É preciso que a sociedade compreenda que o que ela faz pelo delinquente é, conseqüentemente, o mais proveitoso para ela.

## **2 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na história das prisões, desde o surgimento das primeiras casas de detenção até o cumprimento da pena privativa de liberdade como hoje a conhecemos, grande avanço pode ser constatado, notadamente no que concerne à assimilação pelo Estado e pela sociedade da necessidade de recuperar os egressos do sistema penal.

No que tange aos motivos pelos quais as mulheres infratoras são em menor número que os homens, pode ser apontado o costume da família patriarcal em que os jovens e as jovens são socializados de forma diferente, de modo que as mulheres incorrem menos em comportamentos antissociais e desviantes por razões sobretudo culturais, já que são educadas a adotar comportamento dócil.

Quanto ao que se refere à situação das mulheres apenadas, a preocupação em dar tratamento digno nos estabelecimentos prisionais tem sido constante por parte do poder público. Recentemente foram promovidas alterações na execução da pena da condenada grávida e mãe, o que sinaliza para a implementação de uma política humanizadora do cárcere, além de visar amparar as crianças cuja responsável estiver presa.

Segundo os dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária de Minas Gerais (SED's) pode-se constatar um aumento do número de mulheres detentas, bem como o aumento de estabelecimentos carcerários femininos. Ainda, percebe-se, a partir dos dados colhidos, que a maioria destas mulheres encontra-se na prisão pelo crime do tráfico de drogas, muitas envolvidas afetivamente com membros de associações criminosas .

A reinsersão social das infratoras (ou infratores) é meta que deve ser perseguida na medida do que for possível, haja vista que a readaptação social não é responsabilidade exclusiva das ciências penais, não podendo ser ignorada a existência de outros meios eficazes de controle social de que dispõem o Estado e a sociedade. Na atualidade, sabe-se que o esforço para promover a ressocialização é em verdade uma faculdade a que pode ou não aderir o delinquente, já que não é possível impor seja a pessoa voltada para o bem. Biologia, história, cultura e experiência são fatores que direcionam o comportamento humano, de modo que nenhum deles concorre isoladamente para a prática delitiva. Importa que a sociedade e o poder público façam a sua parte na promoção de medidas que viabilizem a reinserção social. O que se diz a respeito da alta taxa de reincidência criminal possui valor relativo, considerando que ela ocorre não só pelo fato de a prisão ter fracassado em seu propósito edificante, é inegável que a recaída conta com a junção de fatores pessoais e também sociais.

### 3 REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Título do capítulo. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009, p. .

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil (1930-1950)*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRASIL. Decreto- Lei n.12.121, de 15 de dezembro de 2009. Acrescenta o § 3 ao artigo 83 da Lei n. 7. 210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12121.htm)> . Acesso em: 17/11/2012.

BRASIL. Decreto-Lei de Execução Penal n. 7. 210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal e a legislação correlata. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 de jul. 1984. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/766>> . Acesso em: 17/11/2012.

BRASIL. Decreto- Lei n. 11.94, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei n. 7219, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 mai. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm)>. Acesso em: 17/11/2012.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: história das violências nas prisões*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1996, 280 p.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Garcá-Pablos de. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95*, lei

dos juizados especiais criminais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, p. 33, 2008.

HESSEMER, Winfried. *Direito Penal Libertário*. Tradução de: GREVE, Regina. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.105.

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009.

MAÍLLO, Afonso Serrano. *Introdução à criminologia*. Tradução de: PRADO, Luiz Regis. São Paulo: Editora RT, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução Penal: comentários à lei nº. 7210/84*. São Paulo: Editora: Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. rev., augm. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

QUEIRÓZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40-43, 2008.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 1, 2010.